



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

**ACÓRDÃO Nº 26067**

PROCESSO Nº 415-23.2016.6.11.0061 – CLASSE - RE  
RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO  
ILÍCITA DE SUFRÁGIO - COMODORO/MT - 61ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016  
RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO "UNIDOS POR COMODORO"  
ADVOGADA(S): CATIANE FELIX CARDOSO DE SOUZA  
RECORRIDO(S): DANILO NASCIMENTO TEIXEIRA  
ADVOGADO(S): RONIMÁRCIO NAVES, JOMAS FULGÊNCIO DE LIMA JÚNIOR,  
RONIMÁRCIO NAVES ADVOGADOS, ISRAEL ASSER EUGÊNIO, LUCIANA FABRICIA  
ROSA BARROS  
RECORRIDO(S): JEFERSON FERREIRA GOMES  
ADVOGADO(S): RONIMÁRCIO NAVES, JOMAS FULGÊNCIO DE LIMA JÚNIOR,  
RONIMÁRCIO NAVES ADVOGADOS, ISRAEL ASSER EUGÊNIO, LUCIANA FABRICIA  
ROSA BARROS  
RECORRIDO(S): VALDENIR DOS SANTOS VIEIRA  
ADVOGADO(S): RONIMÁRCIO NAVES, JOMAS FULGÊNCIO DE LIMA JÚNIOR,  
RONIMÁRCIO NAVES ADVOGADOS, ISRAEL ASSER EUGÊNIO, LUCIANA FABRICIA  
ROSA BARROS  
RELATOR: DOUTOR ULISSES RABANEDA

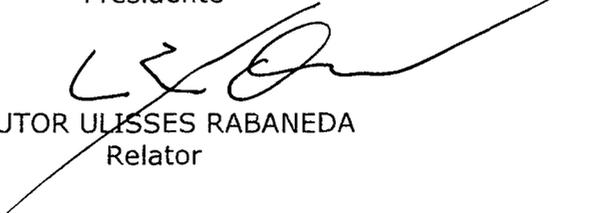
RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO  
JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE  
SUFRÁGIO - PROMESSA DE GRATUIDADE DE  
TRANSPORTE DE ACADÊMICOS - INTERESSE  
COLETIVO - PROMESSA DE REAPRESENTAÇÃO DE  
PROJETO DE LEI - NÃO CONFIGURA DE CAPTAÇÃO  
ILÍCITA DE SUFRÁGIO - RECURSO DESPROVIDO.

1. Proposta baseada em compromisso de defender os interesses de membros da comunidade, no caso o transporte de acadêmicos, não caracteriza uma promessa que visa satisfazer interesses individuais privados, o que afasta a prática de captação ilícita de sufrágio.
2. Recurso desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Cuiabá, 20 de março de 2017.

  
DESEMBARGADORA MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS  
Presidente

  
DOUTOR ULISSES RABANEDA  
Relator



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

**PROCESSO:** 41523/2016 - RE

**RELATOR** : Dr. Ulisses Rabaneda

### RELATÓRIO

#### **Dr. Ulisses Rabaneda (Relator)**

Trata-se de Recurso Eleitoral (fls. 60/71) interposto pela **Coligação "Unidos Por Comodoro"**, contra a decisão proferida pelo r. Juízo da 61ª Zona Eleitoral nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, que julgou improcedente o pedido contido na Representação por captação ilícita de sufrágio, por reconhecer a inexistência de ilicitude na conduta do Representados, por entender não configurado os requisitos do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, nos autos da ação por ela movida em desfavor dos Representados **Danilo Nascimento Teixeira, Jeferson Ferreira Gomes e Valdenir dos Santos Vieira**.

Sustentou o pedido inicial a existência de captação ilícita de sufrágio nos dias 12 e 13 de setembro de 2016, quando o então candidato Danilo Nascimento Teixeira teria prometido a gratuidade do transporte para os acadêmicos que estudam em Vilhena/RO, caso fosse eleito.

Em razões recursais, a Coligação aduz que:

"[...] nos dias 12 e 13 de setembro de 2016 o recorrido Danilo Nascimento Teixeira dirigiu-se ao ônibus que transporta alunos para as Faculdades de Vilhena/RO e na presença de várias pessoas (aproximadamente 80 alunos, conforme depoimento testemunhal), realizou promessa de "gratuidade" no transporte dos alunos, sem correspondência os Recorridos consagrassem vencedores no pleito eleitoral.

Frisou inúmeras e taxativas vezes o recorrido Danilo Nascimento Teixeira que foi autorizado pelos recorridos Jeferson Ferreira Gomes e Valdenir dos Santos Vieira a prometer aos alunos vantagem indevida em troca de votos, consoante se verifica nas imagens gravadas pelos estudantes, que seguem inclusas a presente representação, corroborada pelas provas testemunhais produzidas em audiência, e não deixam dúvidas quanto aos fatos narrados nesta peça vestibular.

[...]

As provas que instruem o pedido demonstram de maneira irrefutável e são suficientes para comprovar o fato ilícito praticado pelos Recorridos, não podendo ser tratado com penas de menor proporção, mas para fins de disciplina e alijamento dos ímprobos da cena política brasileira, o cancelamento do registro/diploma e inelegibilidade é medida que se impõe."

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso [fls. 73/83].

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [fls. 96/100]

**opina pelo desprovimento do recurso.**

É o relatório.

#### **Dr. Cleber de Oliveira Tavares Neto (PRE)**

Mantido o parecer.

### VOTO

#### **Dr. Ulisses Rabaneda (Relator)**

É caso de desprovimento do recurso.

Analisando o vídeo acostado pela recorrente na peça de ingresso da AIJE, constata-se que a promessa do candidato à reeleição, ora recorrido, **Danilo Nascimento Teixeira**, não tem o condão de provar captação ilícita de sufrágio. Muito pelo contrário!



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Vê-se que a referida promessa foi genérica, no sentido de reapresentar projeto de gratuidade de transporte, já que em 2014 projeto de lei nesse sentido foi aprovado pela Câmara Municipal, mas vetado pelo Poder Executivo.

Importante esclarecer que o pedido de apoio eleitoral, com o compromisso de defender os interesses de membros da comunidade, no caso o transporte de acadêmicos que se deslocam de Comodoro/MT a Vilhena/RO, não caracteriza uma promessa que visa satisfazer interesses individuais privados, sobretudo, quando o candidato em sua explanação deixa claro que o eventual benefício se materializará através do encaminhamento de projeto de lei, função precípua de um vereador.

Para preservar a vontade soberana do eleitor, prescreve o art. 41-A da Lei nº 9.504/97:

"Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

Deste modo, as provas encartadas aos autos [vídeo e testemunhas] são demasiadamente frágeis, não possuindo a robustez necessária para a imposição de tão grave sanção como a de aplicação de multa e, principalmente, a cassação dos registros/diplomas dos recorridos.

A jurisprudência consolidada no Egrégio Tribunal Superior Eleitoral exige provas robustas para a aplicação de mencionadas sanções, vejamos:

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. CONDUTA VEDADA, CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER. DECISÃO REGIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME IMPOSSIBILIDADE.

1. A Corte Regional Eleitoral, após detida análise da prova dos autos, entendeu, à unanimidade, não comprovados os ilícitos eleitorais imputados no âmbito de ação de investigação judicial eleitoral, conclusão que para ser revista exigiria o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF).

2. Na hipótese da infração descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, cujas consequências jurídicas são graves, a prova do ilícito e da participação ou anuência do candidato deve ser precisa, contundente e irrefragável, como exige a jurisprudência deste Tribunal. (Negritei e sublinhei)

3. A regra do art. 41 da Lei nº 9.504/97 destina-se aos candidatos, ainda que se admita a sua participação indireta ou anuência quanto à captação ilícita de sufrágio. Não há como, entretanto, aplicá-la em relação a quem não é candidato, sem prejuízo de apuração do fato em outra seara. Precedentes: REspe nº 39364-58, Min. Cármen Lúcia, DJE de 3.2.2014; AG nº 5881, Min. Cezar Peluso, DJE 22.6.2007; AI nº 11453-74, Min. Marcelo Ribeiro, DJE 17.10.2011.

Agravo regimental a que se nega provimento [Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 21284, Acórdão de 07/10/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 194, Data 15/10/2014, Página 40]

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CARÁTER ELEITORAL DA CONDUTA NÃO COMPROVADO. REEXAME. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem assentou que os elementos dos autos são insuficientes para comprovar o caráter eleitoral da conduta, o que



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

---

afasta a caracterização da captação ilícita de sufrágio. Modificar essa conclusão, implica o vedado reexame dos fatos e provas.

2. A configuração da captação ilícita de sufrágio exige a prova incontestada de que a vantagem concedida estava condicionada ao voto do eleitor beneficiado. Precedentes. (Negritei e sublinhei)

3. Agravo regimental desprovido. [Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 65348, Acórdão de 05/09/2013, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2013]

Com essas considerações, em harmonia com o parecer ministerial, não havendo provas da captação ilícita de sufrágio, voto pelo **desprovemento do recurso**, mantendo intacta a bem lançada sentença de primeiro grau.

É como voto.

**Dr. Divanir Marcelo de Pieri; Des. Luiz Ferreira da Silva; Dr. Paulo César Alves Sodr ; Dr. Rodrigo Roberto Curvo; Dr. Marcos Faleiros da Silva.**

TODOS: com o relator.

**Des. Maria Helena Gargaglione P voas (Presidente)**

O tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do douto relator em conson ncia com o parecer ministerial.